Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 32/2026

Autor(a): Vera. Thabatta Pimenta

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 32/2026. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Conscientização sobre Tecnologia Assistiva, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de maio. MEDIDA LEGISLATIVA DE NÍTIDO INTERESSE LOCAL. APLICAÇÃO DO ART. 30, I DA CF. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 32/2026, de autoria da Vera. Thabatta Pimenta, o qual institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal o Dia Municipal de Conscientização sobre Tecnologia Assistiva, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de maio.

Em sua justificativa de fls. 04/05, a autora do projeto aduziu, em síntese, que a iniciativa visa ampliar o debate público acerca da acessibilidade, da inclusão e da autonomia das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou limitações

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

temporárias, ressaltando o caráter social e pedagógico das tecnologias assistivas e; que a instituição do Dia Municipal de Conscientização sobre Tecnologias Assistivas representa uma medida estratégica, educativa, preventiva e transformadora, com potencial de gerar impactos sociais duradouros na inclusão, na saúde e na qualidade de vida das pessoas com deficiência.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, o projeto de lei institui no calendário de eventos do município o Dia de Conscientização sobre Tecnologias Assistivas, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio (art. 1º).

O art. 2º da medida legislativa dispõe sobre os objetivos a serem alcançados com a instituição da data, dentre os quais, o de incentivar a inclusão social, educacional e profissional das pessoas beneficiadas por tais tecnologias. O art. 3º menciona que o Poder Público poderá, por meio de parcerias, desenvolver atividades educativas, culturais e de divulgação sobre as tecnologias assistivas. Os artigos seguintes (4º ao 6º) cuidam da dotação para execução da futura norma, sua regulamentação e vigência, respectivamente.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeça a sua tramitação.

A matéria veiculada no presente projeto se insere na esfera de competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de interesse predominantemente local, consistente na instituição de data comemorativa voltada a conscientização da população acerca das tecnologias assistivas.

Dessarte, entendo que restou atendido o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Natal.

Ainda no plano formal, não se vislumbra vício de iniciativa.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e do art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55).

Tais hipóteses, todavia, não estão presentes no caso vertente, porquanto o que se vê no projeto é a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município com vistas a realização de atividades, de caráter não impositiva, alusivas ao tema. Não há, portanto, invasão da esfera de organização e gestão administrativa do Poder Executivo.

Assim, não vislumbro que o conteúdo do projeto viola o princípio da separação dos poderes, inexistindo na espécie, como já dito, vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, já decidiu o TJSP, que, em caso análogo, assim se posicionou:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD – Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências"* ***– LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA – NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA*** *- GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA – FONTE DE CUSTEIO –AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE – não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2247509-50.2016.8.26.0000, Relator João Negrini Filho, DJ 05/04/2017) (Grifei)*

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito de constitucionalidade material.

A proposição guarda consonância, antes de tudo, com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), porquanto se orienta à promoção de condições sociais mais inclusivas e acessíveis para pessoas com deficiência ou com limitações funcionais.

A proposta também se alinha aos objetivos fundamentais da República, em especial, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e o de promover o bem de todos, sem discriminações, conforme dispõe o art. 3º, incisos I e IV, da Carta Magna.

Vê-se, ainda, que o regramento da medida legislativa está em perfeita sintonia com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No plano infraconstitucional, podemos menciona que a proposição está em perfeita consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015.

Referido diploma consagra a acessibilidade como direito que garante à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, além de reconhecer a importância da tecnologia assistiva como mecanismo de eliminação de barreiras e promoção da inclusão.

A instituição de data municipal de conscientização sobre o tema, portanto, longe de afrontar o sistema jurídico, confere-lhe reforço simbólico e pedagógico em âmbito local.

Prosseguindo com o exame, verifico não existir até o presente momento vícios no tocante ao rito procedimental da medida, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que a proposição apresenta estrutura minimamente compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, possuindo objeto delimitado, dispositivos articulados e cláusula de vigência, não se

evidenciando, ao menos neste exame de admissibilidade, defeito redacional de magnitude suficiente para obstar sua tramitação.

Como se vê, *a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente e entendimento jurisprudencial dominante, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.*

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 05 de maio de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final